



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2055639-95.2025.8.26.0000**, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente MURILO DA SILVA CARUZZO e Impetrante RAFAEL FERNANDES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37488

Habeas Corpus Criminal Nº 2055639-95.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Impetrante: Rafael Fernandes Pereira

Paciente: Murilo da Silva Caruzzo

Habeas Corpus – Pedido para que se apresse trâmite de pedido de progressão de regime em primeiro grau – Andamento normalizado – Constrangimento ilegal superado

Sendo normal atualmente o trâmite do pedido de progressão de regime prisional elaborado pelo ora paciente, deve a ordem de *habeas corpus* ser considerada prejudicada.

Vistos,

O Advogado Rafael Fernandes Pereira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MURILO DA SILVA CARUZZO, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 2ª RAJ) da Comarca de Araçatuba que, nos autos da execução penal n. 0005460-87.2018.8.26.0502, estaria em mora para analisar requerimento da Defesa.

A Defesa alega que o paciente, que teria tido suas penas unificadas, estaria cumprindo duas vezes a mesma reprimenda, pois o cálculo teria sido elaborado de maneira errada.

Aduz que, em 30 de julho de 2024, a Defesa teria requerido a confecção de novo cálculo de pena e o reestabelecimento do regime semiaberto; até o momento, contudo, não teria ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer determinação ou diligência.

Busca, assim, a concessão da ordem, a fim de determinar que, no prazo de 5 dias, a autoridade coatora, analise os requerimentos defensivos e conceda a progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 532/533) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 536/558), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o Relatório.

O julgamento do presente *writ* restou prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

A morosidade na apreciação do requerimento apresentado pelo paciente junto ao Juízo das Execuções Criminais é sem dúvida, inadmissível, não podendo ser tolerada. A via do *habeas corpus* é adequada para promover a cessação de eventuais constrangimentos ilegais decorrentes de tais situações.

No caso em apreço, não há, todavia, como deferir-se o pleito, uma vez que o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por parte da autoridade coatora não está caracterizado.

As informações prestadas pelo Juízo *a quo* são no sentido de que os pedidos já foram analisados na Decisão de fls. 533 da origem, em 07 de março de 2025, motivo pelo qual a Procuradoria concluiu inexistir interesse processual na obtenção do provimento judicial, tornado o debate prejudicado.

No mais, a autoridade apontada como coatora fez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constar, de suas informações, que o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto será preenchido somente em 21 de novembro de 2026, motivo pelo qual indeferiu o pleito.

De todo modo, a via eleita não se prestaria a funcionar como substitutivo do agravo em execução, recurso cabível para o reexame de inconformismo ante matéria ora ventilada, que abrange questionamentos acerca do cálculo de penas.

Considerando, porém, que o curso do processo de execução foi retomado e normalizado a partir de 07 de março de 2025, entende-se não mais subsistir referida situação de morosidade que até então se verificava, tendo, por conseguinte, cessado por completo o constrangimento ao qual era submetido, estando, assim, superado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julga-se **prejudicado o *habeas corpus***.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator